

DECISÃO

- REFERÊNCIA** – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04.006/2020 SRP PE
- OBJETO** – SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES DIVERSOS PARA ATENDER AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, HOSPITAL MUNICIPAL, FARMÁCIA E CAPS DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BANABUIÚ/CE.
- IMPUGNANTE** – K. C. R. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ Nº 09.251.627/0001-90.
- RAZÕES** – PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO POR VICIO AO EDITAL – EXIGÊNCIA RESTRITIVA – ITENS EM LOTE NÃO SEMELHANTE.

Trata-se de RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO referente o Edital de Licitação do Pregão Eletrônico Nº 04.006/2020 SRP PE, que tem por objeto a SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES DIVERSOS PARA ATENDER AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, HOSPITAL MUNICIPAL, FARMÁCIA E CAPS DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BANABUIÚ/CE, apresentado por K. C. R. INDUSTRIA E

COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, sociedade empresaria de direito privado inscrita no CNPJ Nº 09.251.627/0001-90.

I. DA LEGITIMIDADE

No que diz respeito a apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento ao edital, nas modalidades de licitação regidas pela Lei 8.666/93, vejamos as seguintes disposições da destacada Lei:

Art. 40 - O edital conterá no preambulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicara, obrigatoriamente, o seguinte:

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos a licitação e as condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

O art. 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/93 prevê em seu § 1º o prazo legal e os legitimados para interposição do pedido de impugnação ao Edital. Senão vejamos:

Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar

R

e responder a impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113.

II. SÍNTESE DOS FATOS

Publicado o instrumento convocatório, a empresa K. C. R. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA apresentou impugnação, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.666/1993, e item 2.7 do Edital, requerendo a alteração do edital pelos motivos a seguir expostos.

Argumenta o Impugnante, em síntese:

O Impugnante alega que o Edital apresenta vícios no tocante ao Lote 01, haja vista o item de nº 05 não ser semelhante aos demais, razão pela qual requer seja desmembrado.

Ainda assim, alega que o referido item citado acima estando inserido naquele lote, são exigências restritivas à participação dos demais licitantes que não são representantes/revendedores mas sim, apenas fabricantes.

III. DO MÉRITO

De início, destaca-se que a Municipalidade local tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida.

Cumpra registrar que esta Comissão, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e/ou dos serviços a serem prestados.

2

Naturalmente, levando-se em conta a natureza de cada objeto, os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador franqueou aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização das vias recursais próprias, dando à Administração a possibilidade de analisar e corrigir falhas quando for o caso.

DA INCLUSÃO DA BALANÇA ADULTO AOS DEMAIS ITENS DO LOTE 01

Alega a Impugnante que manter o item nº 05 (balança adulto) no Lote 01 juntamente com os demais itens, restringiria o caráter competitivo do certame ferindo a legislação no que rege o inciso I, § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93.

Ainda assim, requer o desmembramento do lote com a devida retirada do item nº 05 (balança adulto) por entender que os itens ali constantes não são semelhantes.

Há de ficar claro que a Lei nº 8.666/93 veda expressamente no seu art. 3º, § 1º, inciso I, qualquer exigência que comprometa e/ou restrinja a competitividade da licitação. Vejamos:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Grifou-se)



Tal exigência traria diversas problemas à Administração Pública pois desta forma restringiria o caráter competitivo do certame, ensejando a impossibilidade da Administração buscar a proposta mais vantajosa.

Outrossim, qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

Neste sentido o STJ também já seguiu este entendimento e decidiu: "É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência." (Superior Tribunal de Justiça, RESP 474781/DF, Relator Min. Franciulli Netto, DJ de 12/5/2003).

Dessa feita é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Isto posto, afim de adequar o Edital no tocante à Balança adulto (*item 05*), retifica-se o Edital para que referido item seja desmembrado dos demais itens pertencentes ao Lote 01.

DA DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso II do art. 11 do Decreto 5.450/2005, mormente os motivos de fato e de direito acima analisados da peça interposta, hei por bem, **CONHECER** a presente impugnação, para no mérito julgar **PROCEDENTE** o pleito do Impugnante.

Assim, fica desmembrado o Item 05 (Balança adulta) do Lote 01 dos demais itens.

Considerando a retificação do Edital, a nova data para realização do Certame ficará consignada à publicação do Adendo.

Banabuiú/CE, 17 de novembro de 2020.


Paulo Roberto da Silva Lopes
Pregoeiro Oficial do Município